



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001067-41.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, é apelado SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.389

Apelação nº 0001067-41.2024.8.26.0266

Apelante: **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**

Apelado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ - SISPUMI**

3ª Vara da Comarca de Itanhaém

Magistrado: Dr. Rafael Vieira Patara

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Itanhaém contra sentença que homologou cálculos apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá, em fase de cumprimento de sentença, sem impugnação, julgando extinto o feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há título executivo judicial que ampare a pretensão do apelado ao recebimento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade.

III. Razões de Decidir

3. A sentença proferida na ação civil pública condenou o apelante apenas à obrigação de fazer, sem condenação ao pagamento de verbas retroativas. 4. Não há título executivo judicial que contenha obrigação certa, líquida e exigível referente ao pagamento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE para reconhecer o direito do apelado às diferenças entre os valores não recebidos pelos servidores somente a partir da data da propositura da ação civil pública, em 29/07/2010, até a edição da Lei Mun. nº 3.845, de 13/09/2013, ou até o momento em que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade. 6. Tese de julgamento: "1. A execução deve se limitar ao que foi decidido na sentença transitada em julgado. 2. Não é possível ampliar o objeto da condenação em sede de cumprimento de

sentença.”

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Itanhaém** contra a r. **sentença** (fl. 252), proferida em fase de cumprimento de sentença, decorrente da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI** em face do apelante, que, diante da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, **homologou** os cálculos apresentados pelo apelado e **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 260/265), que que a sentença proferida na ação civil pública o condenou apenas em obrigação de fazer, não havendo condenação ao pagamento de verbas retroativas. Sustenta que não há título executivo judicial que contenha obrigação certa, líquida e exigível referente ao pagamento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade. Alega ainda que, por se tratar de matéria de ordem pública (ausência de condição da ação), é o caso de extinção do processo executivo, uma vez que a condenação imposta (obrigação de fazer) já foi satisfeita. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 292/326), alega o apelado, em síntese, que o valor exequendo deve compreender as parcelas imprescritas, abrangendo o quinquênio anterior à propositura da ação civil pública (ou seja, desde 29/07/2.005), nos termos do que restou decidido na ação civil pública, na qual foi acolhida a pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade, sendo que os valores em atraso seriam apurados pelas vias adequadas, ou seja, mediante incidente de cumprimento de sentença. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo

efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que o apelado apresentou **cumprimento de sentença** em face do apelante, tendo por título executivo judicial a r. sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0004218-06.2010.8.26.0266, ajuizada pelo apelado em face do ora apelante.

A r. sentença mencionada julgou **procedente** a ação ajuizada pelo apelado, para determinar ao apelante que implemente o pagamento de adicional de insalubridade aos funcionários públicos municipais regidos pelo Regime Estatutário Municipal, com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre o salário-mínimo.

Em sede de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, o Juízo “a quo” expressamente consignou que **não houve condenação do apelante ao pagamento de parcelas retroativas**.

Em sede de apelação interposta pelo apelado em face da r. sentença, visando à reforma desta para a condenação do apelante ao pagamento das diferenças referentes ao adicional de insalubridade, esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, em acórdão relatado pelo saudoso Exmº. Sr. Dr. Des. Antonio Carlos Malheiros, **negou provimento à apelação**, expressamente consignando o seguinte: “Quanto ao pedido de pagamento das diferenças devidas pela não adoção do critério de percentual sobre os vencimentos do cargo efetivo, o recurso não merece provimento, eis que o pedido não consta da inicial”.

O trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2.019.

Diante do exposto acima, verifica-se que não assiste razão ao apelado em sua pretensão de obter o pagamento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade, abrangendo o quinquênio anterior à propositura da ação civil pública.

Com efeito, a sentença proferida na ação civil pública, confirmada em segunda instância, condenou o apelante apenas à obrigação de fazer, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores, sem condenação ao pagamento de quaisquer verbas retroativas.

Assim, não há que se falar em título executivo judicial que ampare a pretensão do apelado quanto ao recebimento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade. A execução deve se limitar ao que foi efetivamente decidido na sentença transitada em julgado, não sendo possível, em sede de cumprimento de sentença, ampliar o objeto da condenação.

Ademais, quanto à alegação do apelado de que a propositura da ação civil pública teria o condão de interromper o prazo prescricional, tal argumento se mostra inócuo no caso em tela, já que, não havendo condenação ao pagamento de verbas pretéritas, não há que se falar em prescrição a ser interrompida.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito do apelado, exclusivamente, às diferenças entre os valores não recebidos pelos servidores **a partir da data da propositura da referida ação civil**

pública, em 29/07/2010, até a edição da Lei Municipal nº 3.845, de 13/09/2.013, ou até o momento em que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade.

Assim, deve ser reformada a r. **sentença**.

A correção monetária incide desde a data em que deveria ter havido o pagamento de cada parcela, pelo índice IPCA-E, e os juros de mora incidem a partir da citação do apelante na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2.009, conforme estabelecido no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça. "Verbis":

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ – DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO – "TESES JURÍDICAS FIXADAS – 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza – 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário – 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse

modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório – 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária – 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação – 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E – **3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E** – 3.1.2. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital – 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006,

que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) – 3.3. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices – 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO – 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido – 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. **(Recurso Especial nº 1.495.146/MG; Julg.: 22/02/2.018; Órgão Julg.: Primeira Seção; Pub.: 02/03/2.018)** (negritei)

Cabe consignar que, a partir da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 09/12/2.021, a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à presente **apelação**, para **reformular** a r. **sentença** para reconhecer o direito do apelado, exclusivamente, às diferenças entre os valores não recebidos pelos servidores **a partir da data da propositura da referida ação civil pública, em 29/07/2010**, até a edição da Lei Municipal nº 3.845, de 13/09/2.013, ou até o momento em que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)